



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10805.722473/2011-11  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3001-000.804 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**  
**Sessão de** 14 de maio de 2019  
**Matéria** DACON. MULTA POR ATRASO.  
**Recorrente** FABIO ROBERTO PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2010, 2011

DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA. NULIDADE CARACTERIZADA. CONVENIÊNCIA DE EVITAR-SE ALEGAÇÃO DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

A decisão de 1ª instância deve referir-se expressamente às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências (art. 31 do Decreto 70.235/1992). Anula-se a decisão recorrida que decidiu por fundamentos estranhos aos autos e principalmente à impugnação do sujeito passivo, para que outra seja proferida na boa e devida forma, para evitar-se cerceamento ao direito de defesa da parte por supressão de instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em acatar a preliminar suscitada no recurso, para anular a decisão recorrida que decidiu por fundamentos estranhos aos autos e principalmente à impugnação do sujeito passivo, para que outra seja proferida na boa e devida forma, para se evitar o cerceamento ao direito de defesa da parte, por supressão de instância.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva, Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

## Relatório

Versa o processo sobre Notificações de Lançamento referente aos períodos de janeiro a dezembro de 2010 e janeiro, fevereiro e março de 2011, cujos DACON teriam sido entregues fora dos prazos legais, imputando-se ao contribuinte multa de R\$ 7.500,00.

Impugnando a exigência (fls. 3/8), o recorrente insurgiu-se contra a autuação ao fundamento básico de que, por não ter nenhuma guia com valor superior a R\$ 10.000,00, estaria dispensada da exibição do DACON, nos termos do art. 3º, inciso II, da IN/SRF nº 1015/2010, *verbis*.

*Art. 3º. Estão dispensados de apresentação do Dacon:*

.....(*omissis*).....

*II - as pessoas jurídicas imunes e isentas do IRPJ, cuja soma dos valores mensais da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apuradas seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), observado o disposto no § 5º.*

Fez juntada de diversos documentos para comprovar que não há qualquer contribuição informada que atinja o valor de R\$ 10.000,00 (fls. 20/50), e finalmente pugnou pela insubsistência e improcedência da exigência fiscal (fls. 7/8).

A autoridade recorrida manteve a autuação ao fundamento básico de que o contribuinte não carrou para os autos elementos capazes de comprovar a alegada inatividade, e arremata (fls. 94), *verbis*.

*Ao contrário, os sistemas da RFB, especialmente o relativo a DIRF, demonstram que o Impugnante sofreu atividade financeira no curso do período objeto das notificações, de forma a não se enquadrar na conceituação de inatividade descrita no normativo acima reproduzido.*

*Tanto em 2010 quanto em 2011, o Impugnante figura como beneficiário de rendimentos tributáveis pelo IRRF, seja sob o código 1708 ou 5952.*

*Assim, ante a ausência de demais elementos, verifica-se a suficiência de elementos comprovadores da prática infratora no período, não havendo, portanto, como excluir do Impugnante a conduta ou penalidade.*

*Desta forma, VOTO por julgar improcedente a impugnação, mantendo integralmente a penalidade imposta.*

O contribuinte foi cientificado do teor do v. Acórdão recorrido em 29 de novembro de 2012 (fls. 108 e 110) e ingressou com recurso voluntário em 07 de dezembro do mesmo ano (fls. 114/120), reiterando suas razões impugnatórias e acrescentando que: (1) - o acórdão recorrido não se atentou para as razões da impugnação, "pois coloca que a impugnante alegou dispensa da obrigação por inatividade"; (2) - suas razões não trataram de inatividade e sim "dispensa pelo VALOR das contribuições não atingirem o importe de R\$ 10.000,00, nos termos do art. 3º, II, da IN/são atingirem o importe de R\$ 10.000,00, nos termos do art. 3º, II, da IN/SRF 1015/10. Ou seja, trata-se de imunidade e não de inatividade, devendo o acórdão ser

reformado em seu inteiro teor"; que a empresa recorrente está dispensada de emitir e entregar os Dacon; e conclui (fls. 119), *verbis*.

*a) A relatora entendeu que a Impugnante não trouxe elementos de que fosse beneficiado da dispensa da entrega da Dacon, inclusive proferindo relatório discrepante da Impugnação, pois em nenhum momento se falou em inatividade, mas sim dispensa e imunidades nos termos no art. 3, II da IN SRF 1015/10. Outrossim, conforme guias pagas do PIS e Cofins, todas são de valores inferiores a exigência legal, o que se requer o reconhecimento por esse Recurso.*

*b) Assim, não há que se falar em dever de entrega da Dacon, nos termos no artigo 3, II da IN SRF 1015/10.*

*c) Por fim, dispensada da entrega da dacon, indevida a multa por atraso na entrega da mesma.*

Finalmente, requer o provimento do recurso com a completa anulação do referido lançamento e, se este não for o entendimento deste I. conselho, quer que lhe seja facultado o pagamento da multa com 50% de desconto para pagamento até o vencimento, considerando-se a data da decisão do Recurso, ou com 40% de desconto em caso de pedido de parcelamento nos termos do art. 6º da Lei 8.218/91.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator

Como demonstrado no relatório, o recurso é tempestivo e está assinado pelo próprio Fábio Roberto Pereira, pelo que dele tomo conhecimento.

Como se verifica da transcrição parcial do v. Acórdão recorrido, os fundamentos adotados por sua ilustre prolatora, está em desconpanso com os fundamentos da impugnação.

Com efeito, a alegação do sujeito passivo é de que goza da dispensa de apresentar Dacon nos termos do inciso II, art. 3º, da Instrução Normativa SRF/Nº 1.015, de 05 de março de 2010, na medida em que nenhuma de suas guias de contribuição ultrapassam o valor de R\$ 10.000,00.

Entretanto, o v. Acórdão guerreado fundamentou-se em hipótese diferente, ou seja, que a impugnante, ora recorrente, teria alegado que estava inativa no período, como restou expresso no relatório da mencionada decisão (fls. 93), *verbis*.

*Inconformado com a exigência, o Contribuinte impugnou o lançamento, sob a alegação, em breve síntese, de não ser obrigado ao cumprimento da obrigação acessória no período, em razão da inatividade da empresa. Busca o cancelamento da autuação (Destaque nosso).*

A transcrição dos §§ 2º e 3º da já referenciada Instrução Normativa SRF/nº 1.015/2005, também demonstra a certeza de que o enfoque do acórdão foi a INATIVIDADE da impugnante-recorrente.

Determina o art. 31 do Decreto nº 70.235/1972 que as decisões de 1ª instância conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, "**devendo referir-se, expressamente**, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como **às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências**" (Destacamos).

Verifica-se que, de fato, a decisão recorrida não se referiu e nem analisou as razões de defesa suscitadas pelo impugnante, ora recorrente, afrontando-se, assim, o sagrado e constitucional direito de defesa da parte.

De outra parte, a lógica processual não permite que se aprecie o recurso do recorrente nas condições atuais, por que isto poderá acarretar a supressão de instância, prática vedada pelo ordenamento jurídico-tributário em vigor.

Diante do exposto, VOTO no sentido de tomar conhecimento do Recurso Voluntário do contribuinte para, acatando a preliminar suscitada pela empresa, anular a decisão recorrida, devolvendo-se os autos à DRJ de Campinas-São Paulo, para que outra seja proferida na boa e devida forma, enfrentando os argumentos efetivamente sustentados pelo contribuinte na impugnação (fls. 3/8), ou seja, que a empresa está dispensada de emitir e entregar os DACON por força do disposto no inciso II, art. 3º, da IN/SRF nº 1.015/2005.

(assinado digitalmente)

Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator